

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200003008325

Interessado: GERÊNCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1717/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ACERTO FINANCEIRO. FRUIÇÃO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A PERÍODOS AQUISITIVOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART 27, §§ 2º E 5º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.802/2021. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REGRA SIMILAR SOB A ÉGIDE DA NORMA ESTATUTÁRIA ANTERIORMENTE VIGENTE. PERCEÇÃO DE PARTE DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE CONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA DA ÉPOCA E ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (DESPACHO "AG" Nº 004797/2013). INVIABILIDADE JURÍDICA DE DEVOLUÇÃO NESSA SITUAÇÃO. REVISÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NOS ESPACHOS NºS 1336/2022 - GAB E 1402/2022 - GAB . OBSERVÂNCIA DO ACERTO FINANCEIRO NA FORMA PREVISTA NA HODIERNA NORMA REGULAMENTAR EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS AQUISITIVOS IMPLEMENTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.802/2021. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de apuração de valores para acerto da exoneração da Procuradora do Estado **Maria Elisa Quacken Manoel da Costa**, do cargo de Procuradora Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com fundamento no art. 27 do Decreto estadual nº 9.802/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos que envolvem a execução, a estruturação, a organização, a padronização e a gestão da folha de pagamento na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

2. A Gerência de Gestão Institucional da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 900/2022 - PGE/GGP** (000030209493), informou que a Procuradora exerceu aludido cargo comissionado entre 15/02/2018 a 08/05/2022, e que durante esse período teria direito a fruição de 51 (cinquenta e um) avos de férias, equivalentes a 127,5 (cento e vinte e sete vírgula cinco) dias, mas que usufruiu 170 (cento e setenta) dias de férias, o que equivale a 68 (sessenta e oito) avos de férias, de modo que **deveria ressarcir ao Estado de Goiás 42,5 (quarenta e dois vírgula cinco) dias de férias, equivalente a 17 (dezesete) avos de férias**.

3. Em razão de dúvidas surgidas no que concerne à base de cálculo da referida devolução e quanto à incidência ou não do corte do teto constitucional, o feito foi encaminhado à Superintendência Central de Gestão e Controle de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, que se manifestou, pelo **Despacho nº 7705/2022 - SEAD/GEPAG** - 000031251455), no sentido de que o valor a ser considerado para o cálculo, em se tratando de ressarcimento, deve ser o recebido na ocasião das férias, e não o percebido no momento da exoneração, ou seja, no caso R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não R\$ 6.609,60 (seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), e que para a indenização ou ressarcimento da quantidade de avos encontrada, deve-se acrescer o valor do terço constitucional. Por fim, anotou que se considera o corte de teto nos cálculos de valores a serem devolvidos, sob o prisma de que não se devolve aquilo que não se recebeu e, não o considera nos valores a serem recebidos por se tratarem de verbas indenizatórias.

4. Após ser notificada pela Gerência de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral (000031609371), a interessada manifestou discordância quantos aos cálculos propostos, via **Despacho 15/2022 - PGE/NNP/AG** (000031873586), cujas razões apontadas foram enfrentadas pelo **Despacho nº 1336/2022 - GAB** (000032378539), concluindo que o acerto financeiro da interessada, para efeito de férias, deve considerar o exercício das funções comissionadas e dos cargos em comissão correspondentes a cada período aquisitivo, determinando-se à Gerência de Gestão Institucional "*verificar os cargos e funções comissionados exercidos pela Procuradora do Estado, relativo ao período de 15/02/2018 a 08/05/2022, para confecção de nova planilha de cálculo da quantia a ser por ela devolvida, se for esse o caso, observando-se os correspondentes exercícios para o cálculo final*".

5. Em suma, a conclusão foi no sentido de que o acerto financeiro das férias de que trata o art. 27 do Decreto estadual nº 9.802/2021 (§§ 2º e 5º) deve considerar o efetivo exercício dos cargos em comissão e/ou funções de confiança nos períodos aquisitivos usufruídos e pagos. No caso dos autos, seria o caso de se computar no acerto da Procuradora **também** a função comissionada de Chefe de Núcleo Jurídico do Contencioso Administrativo e Criminal exercida na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

6. Após a interessada ser cientificada do teor do citado **Despacho nº 1336/2022 - GAB** (000032378539), ela apresentou nova manifestação, formalizada pelo **Despacho nº 20/2022 - PGE/NNP/AG** (000033567958), solicitando que:

(i) seja feita a análise da possibilidade de aplicação retroativa da norma estatutária, bem como do dispositivo normativo que regulamenta o acerto financeiro de cargos em

comissão, o qual determina a restituição de valores referentes a períodos pretéritos à publicação dos normativos citados; e

(ii) que seja certificada a correção dos valores pagos a título de férias a serem restituídos, porque parece haver um descompasso na fórmula para encontrar o adicional a ser pago, uma vez que não corresponde ao valor que foi efetivamente pago.

7. É o relato do necessário.

8. Para o enfrentamento do primeiro ponto levantado pela interessada, necessário se faz abordar as regras estatutárias sobre pagamento de férias vigentes antes da edição da Lei estadual nº 20.756/2020, que disciplinou o *novo* estatuto dos servidores públicos estaduais. Para tanto, merecem destaque os arts. 211, §§ 1º e 3º, 214-A e 214-B e seu parágrafo único, todos da Lei estadual nº 10.460/88, com as alterações legais promovidas (com destaque para Lei estadual nº 20.023/2018), que seguem reproduzidos:

"Art. 211 – O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de exercício.

(...)

§ 3º - O funcionário perceberá, proporcionalmente a cada período, no mês de seu efetivo gozo, a parcela da gratificação de um terço da remuneração a que tem direito em razão do período total das férias.

Art. 214-A As férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do servidor para a inatividade ou de sua exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 214-B Para efeito do disposto no art. 211, § 1º, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração estadual direta, autárquica e fundacional, desde que entre os períodos não haja interrupção de exercício superior a 30 (trinta dias).

Parágrafo único O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observado o disposto no art. 214-A. "

9. Desde a edição da Lei estadual nº 20.023/2018, o estatuto revogado, especialmente os arts. 214-A e parágrafo único do art. 214-B, passou a contar com previsão legal expressa de indenização de férias integrais ou proporcionais não gozadas pelo servidor público estadual. Por outro lado, sob a sua égide, não havia previsão legal ou regulamentar de acerto financeiro decorrente de férias gozadas e pagas antes de implementado o período aquisitivo. Isso quer dizer que mesmo após os acréscimos formulados pelo citado diploma legal no estatuto, manteve-se a omissão quanto ao dever de restituição de valor pago em decorrência das férias usufruídas e pagas antes de se integralizar o período aquisitivo, de modo que permaneceu válida a orientação traçada no **Despacho "AG" nº 004797/2013**, exarada no Processo nº 201300005009850 (nesse sentido também caminhou o **Despacho nº 151/2021 - GAB[1]**). Aludida orientação abordou a situação do servidor efetivo com exercício em ocupação de confiança, enquanto vigente a Lei estadual nº 10.460/88, passando a orientar o procedimento adotado pela Administração Pública nos seguintes moldes:

"4. Quanto a situação exposta no item 4.4 do parecer - servidor com cargo efetivo com mais de 12 meses de exercício, e que passe a prover ofício em comissão, traço algumas premissas relevantes para o desfecho da questão. Uma, a que o agente enquanto titular de cargo comissionado deste estado afasta-se do efetivo (artigo 35, VI, da Lei nº 10.460/88), sem prejuízo da contagem desse tempo para a relação funcional efetiva. Duas, que o servidor sujeita-se ao artigo 14 da Lei estadual nº 17.257/2011, devendo, então, escolher entre sua remuneração da ocupação efetiva ou a da comissionada; e vindo a optar pelos estipêndios do cargo efetivo, a reportada norma legal lhe garante a percepção de fração da remuneração do cargo em comissão. Compreendo, assim, que a circunstância, para efeito de pagamento de férias, deve ser tratada segundo apenas uma relação funcional, e não duas acumuladas. **Portanto, a exoneração do cargo em comissão não implica acerto de férias, pois o vínculo efetivo permanece; não se tem aí, propriamente, rompimento de liame funcional, mas sim cessação de uma atividade especial que motivava apenas a satisfação de um proveito financeiro. O fato de o agente efetivo ser titular de ocupação de confiança influi apenas para a definição da base de cálculo de suas férias, que, devendo corresponder ao mês de gozo desse descanso, equivalerá à remuneração: a) do ofício comissionado, se o servidor escolheu receber somente estes estipêndios segundo o artigo 14 da Lei nº 17.257/2011; b) do cargo efetivo majorada por percentual dos rendimentos do cargo em comissão, conforme dito artigo 14, se assim optou o interessado; ou, c) unicamente da ocupação efetiva, na hipótese em que tenha sido exonerado do cargo em comissão, retornando o desempenho do efetivo. Nessa última conjuntura, pouco importa o tempo de atuação comissionada, o pagamento das férias basear-se-á na remuneração do mês de gozo; se esse usufruto foi na condição de titular do ofício de confiança auferirá os rendimentos de férias correspondentes, e se o descanso não foi gozado enquanto servidor comissionado caberá o pagamento apenas segundo a remuneração da ocupação efetiva.** No exemplo apresentado pelo ente consulente, a exoneração do cargo em comissão não redundava em dever de o Estado indenizar férias ao servidor que retoma ao seu ofício efetivo; no mês em que gozar as férias - no caso fictício ilustrado, em novembro quando então já titular somente de cargo efetivo, o pagamento desse descanso terá por base a remuneração dessa ocupação efetiva apenas." (Despacho "AG" nº 004797/2013 - g. n.)

10. Ou seja, segundo referido entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral, o valor percebido a título de férias desfrutadas antes de inteirado o lapso de aquisição, pelo servidor efetivo com ocupação de confiança, não deveria ser restituído ao erário quando de sua exoneração do ofício comissionado, por falta de previsão legal. Assim, como não se reconhecia o direito de indenização desse servidor que não usufruiu suas férias enquanto nessa condição, pois o pagamento das férias deveria corresponder ao valor da remuneração devida no período da respectiva fruição.

11. Mas com a edição do hodierno estatuto, disciplinado pela Lei estadual nº 20.756/2020, a situação do servidor efetivo em exercício de ocupação de confiança sofreu algumas alterações relevantes, ficando-lhe assegurado o direito de receber os créditos decorrentes da relação comissionada, em caso de seu desligamento do respectivo ofício, nos termos assim dispostos no art. 99, § 1º, inciso II:

"Art. 99. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou exoneração de cargo em comissão, quando

(...)

II - se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias."

12. E de conformidade com o parágrafo único do art. 126, o servidor que exerce função de confiança ou ocupa cargo em comissão, perceberá o adicional de férias calculado com a incidência dessas vantagens, além, por óbvio, da remuneração do cargo efetivo e do respectivo ofício comissionado, na forma da lei. Por sua vez, o Decreto estadual nº 9.802/2021, regulamentou o acerto financeiro do

servidor, efetivo ou não, dispensado da função comissionada ou exonerado do cargo em comissão, especificamente quanto às férias, nos seguintes moldes:

"Art. 27. Nos casos de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, isto é, até o dia anterior ao do ato do seu desligamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou de exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidos de nomeações sucessivas; ou

II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias.

§ 2º Será considerado para o acerto de décimo terceiro salário e das férias de servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo de provimento em comissão apenas o período de exercício do encargo.

.....
§ 5º O servidor desligado após o recebimento das férias, cujo período aquisitivo não tenha sido adquirido, deverá devolver o valor correspondente, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês não trabalhado, nos termos do § 2º deste artigo." (g. n.).

13. Verifica-se que o *novo* regime estatutário, de maneira inovadora em relação ao estatuto revogado, e prestigiando o princípio geral do direito que veda o *enriquecimento ilícito*, estabeleceu em norma regulamentar, condizente com as regras legais, o dever de o servidor exonerado, efetivo com ou sem ocupação de confiança ou puramente comissionado, restituir o valor percebido em razão das férias usufruídas, cujo período aquisitivo não tenha sido integralmente completado.

14. Diante, pois, do cenário legislativo esquadrihado, é certo afirmar que a Procuradora **usufruiu e recebeu as férias relativas aos períodos aquisitivos de 2018 a 2020** (anteriores à edição do Decreto estadual nº 9.802, de 26.01.2021), **na forma prevista na legislação de regência vigente à ocasião, bem como de conformidade com a orientação traçada por esta Procuradoria-Geral no aludido Despacho "AG" nº 004797/2013 (Processo nº 201300005009850)**. Nessas condições, não há que se falar em obrigação de se devolver ao erário o valor da remuneração do ofício comissionado de chefia de Procuradoria Setorial em relação a tais períodos aquisitivos, sendo forçoso concluir que esse dever surgiu a partir da publicação da regra regulamentadora, devendo essa forma de acerto financeiro ser feito em relação aos períodos aquisitivos de 2021 e 2022, no exercício do cargo de Procurador-Chefe de Procuradoria Setorial, considerada a data de publicação do Decreto estadual nº 9.802/2021 (26/01/2021). Significa dizer que toda exoneração efetivada desde a edição da norma regulamentadora está sujeita ao acerto financeiro de acordo com o disposto no seu art. 27, §§ 2º e 5º, considerando-se o período de exercício do encargo a partir do período aquisitivo de 2021, com observância da data da publicação da aludida norma.

15. Ora, raciocínio diverso resultaria em admitir a negativa de um entendimento firmado no âmbito administrativo, por este órgão de consultoria jurídica, e amplamente aplicado pela Administração Pública, considerando inválidas situações plenamente constituídas, o que é combatido pelo art. 24 do Decreto-lei nº 4.567/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), acrescentado pela Lei federal nº 13.655/2018[2].

16. Quanto ao segundo ponto levantado pela interessada (item 7 da peça opinativa e item 6, "ii", deste despacho), preliminarmente, entendo necessária a oitiva da Gerência de Gestão Institucional desta Casa para a confirmação solicitada e os devidos esclarecimentos.

17. Ante o exposto:

(i) **Reveja parcialmente** a orientação exarada neste feito, no **Despacho nº 1336/2022 - GAB** (000032378539), bem como no **Despacho nº 1402/2022 - GAB** (000032683955), constante do Processo nº 202217647002441, para assentar que o acerto financeiro de que trata o art. 27, §§ 2º e 5º, do Decreto estadual nº 9.802/2021, no que concerne às férias, deve considerar no cálculo o encargo gratificado exercido a partir do período aquisitivo de 2021, considerada a *data de publicação* do Decreto estadual nº 9.802/2021 (26/01/2021), **mantendo-se a orientação traçada no Despacho “AG” nº 004797/2013 (Processo nº 201300005009850) quanto aos períodos aquisitivos anteriores a 2021**, segundo o qual firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de restituição de qualquer valor de férias percebido pelo servidor efetivo, em razão de férias usufruídas antes do implemento total do período aquisitivo, em razão de sua exoneração da ocupação de confiança por ele exercida, por falta de amparo legal; e

(ii) Quanto ao **Despacho nº 1402/2022 - GAB**, reputo necessário ainda **tornar sem efeito a conclusão alcançada no item 20, “ii”[3]**, tendo em vista o novo entendimento firmado neste despacho, em que se passa a admitir que efetivamente houve inovação na questão das férias do servidor efetivo em exercício de ocupação de confiança com a edição do Decreto estadual nº 9.802/2021, norma que criou o *acerto financeiro* em relação às férias, tomando obrigatória a devolução de eventual valor percebido antes da implementação do período aquisitivo desse direito estatutário/constitucional.

18. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Gerência de Gestão Institucional** desta Casa para reformular o acerto financeiro devido pela interessada, na forma ora orientada, bem como para adotar a providência indicada no item 16, além das demais pertinentes ao caso. Antes, porém, cientifiquem do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, especialmente a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e providência relacionada à alteração parcial de entendimento que alcançou o Despacho nº 1402/2022 - GAB** (000032683955), bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). **Reforço ao CEJUR a necessidade de assentamento da parcial mudança de entendimento em relação aos Despachos nºs 1336/2022 - GAB e 1402/2022 - GAB, por força do presente despacho.**

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Processo nº 202000002119401.

[2] "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

[3] (ii) Além disto, o advento do novel regramento estatutário não importou em inovação na matéria, de modo que a mesma solução há de ser adotada mesmo em se tratando de direito intertemporal, sendo o caso de continuidade jurídico-normativa. Portanto, legítima, no caso concreto, a repetição relativa a 29/12 (vinte e nove doze avos) de férias, correspondente à diferença entre o total gozado (60/12) e o total adquirido no curso do exercício da função comissionada (31/12).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/10/2022, às 18:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034580032 e o código CRC F0869AAF.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200003008325



SEI 000034580032